DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6618/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7010/2015
PROTOCOLO	: 1594057
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
CONTRATADA	: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO VAN, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
VALOR	: R$ 88.664,40
VIGÊNCIA	: 18/2/2016 A 30/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 4º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda-ME; para prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo van, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED; ao custo inicial de R$ 88.664,40 (oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 322/2014 - foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20, f. 1441-1442 – TC/MS n. 8442/2015).

Através do relatório de análise à peça 63, f. 579-583, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato em apreço e do 1º ao 5º Termos Aditivos com ressalva da intempestividade na publicação do 1º, 2º e 4º Termos.

Já o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, f. 428-427, opinando pela regularidade com ressalva do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade do contato e do 3º e 5º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Dos Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 a 5 foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, com fulcro no art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/1993, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, *exceto* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação.

Entretanto, verifica-se que não foram cumpridas as normas legais específicas, tendo em vista que a publicação dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos correu de forma intempestiva na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstancia esta que culmina na imposição de multa ao responsável, vejamos:

Item	Assinatura	Objeto	Gestor	Intempestividade
1º Termo Aditivo	18/1/2016	Prazo	Leila Cardoso Machado	Publicação
2º Termo Aditivo	18/5/2016	Prazo/Valor	Leila Cardoso Machado	Publicação
3º Termo Aditivo	31/12/2016	Prazo/Valor	Ricardo Leite Albuquerque	Regular
4º Termo Aditivo	3/6/2017	Prazo/Valor	Ilza Mateus de Souza	Publicação
5º Termo Aditivo	30/5/2018	Prazo	Elza Fernandes Ortelhado	Regular

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 sujeita os Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado

pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor das Ex-Secretárias Municipais de Educação, *Leila Cardoso Machado e Ilza Mateus de Souza*.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato n. 91/2015*, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos* realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93*, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93*;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, *Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §

1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln